

NOTA TÉCNICA

PROCON/PE N° 004/2019

Assunto:

Unidades de Ensino Privadas - Taxa de Reserva de Matrícula - Retenção de Documentos - Inadimplemento - Devolução de Valores Pagos após o Cancelamento - Taxas substitutivas e de eventos - Ilegalidade - Prática abusiva.

Relatório e Fundamentação:

A presente Nota Técnica mostra-se necessária, em virtude de resguardar o direito basilar do consumidor, nas relações de consumo, quanto ao direito à informação, de forma prévia, clara e ostensiva.

O Procon Estadual de Pernambuco orienta aos pais dos estudantes e responsáveis financeiros a ficarem atentos às normas contratuais, de forma a garantir que os seus direitos sejam respeitados.

As principais reclamações dos consumidores, durante a fase de matrícula, giram em torno de cobranças de taxas, retenção de documentos em caso de inadimplência, devolução de valores pagos após cancelamento, e taxas substitutivas de eventos.

Pelo exposto na sinopse fática, o PROCON/PE, com base no art. 7º, incisos II e IV, da Lei Estadual n.º 8.117/1980, que lhe atribui a missão da orientação, informação e conscientização dos consumidores, quanto aos seus direitos e deveres nas relações de consumo, apresenta, por meio da presente Nota Técnica, as suas considerações legais quanto ao caso em comento.

Contrato de Prestação Educacional

O contrato de prestação de serviços educacionais consiste numa avença cujo objeto é o processo de ensino aprendizagem. Dessa maneira, o contrato está igualmente vinculado à Lei 9.870/99, que regula aspectos econômicos da prestação educacional.

Portanto, os serviços educacionais integram, sem dúvida, a relação jurídica de consumo, expressando o Código do Consumidor no art. 3º como fornecedor o estabelecimento de ensino, considerando que presta um serviço com habitualidade e remuneração e, como consumidor, o estudante na forma do art. 2º, caput, pelo fato de utilizar do serviço ofertado.

Sua natureza fundamental acha-se plenamente assentada na CF/88 tanto do ponto de vista formal, eis que a defesa do consumidor configura direito individual (art. 5º, XXXII, da CF/88) e princípio da ordem econômica (art. 170, V, da CF/1988), quanto do ponto de vista material, quadro em que é perceptível a possibilidade de a proteção dos consumidores ser reconduzida, a exemplo de outras posições fundamentais, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Naturalmente, não se pode visualizar o educador como fornecedor e o estudante como seu consumidor. O relacionamento em sala de aula exhibe uma complexidade inerente, que simplesmente não pode ser reduzida ao esquema formal das relações de consumo.

No caso de inadimplência, o estudante não poderá ser vítima de sanções pedagógicas (suspensão de provas, retenção de documentos, impedimento de frequência às aulas), ser exposto ao ridículo, ou submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, em razão da ilegalidade e abusividade de tal procedimento, de acordo com o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Já na renovação de matrícula, a escola pode recusar a rematrícula para o ano seguinte, do estudante com débito em relação ao ano letivo anterior. Em caso de transferência, o estudante não é obrigado a apresentar declaração de quitação de débito da escola anterior.

Quanto ao regramento que disciplina a possibilidade da cobrança de valores, por ocasião da reserva de matrícula, dispõe o art. 5º, da Lei 9.870/99, que:

Art. 5º: Os estudantes já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Destaque que, o inadimplemento deverá ser executado dentro das vias legais.

Taxa de Reserva de Matrícula

A taxa de reserva de vaga em estabelecimento particular de ensino poderá ser cobrada, entretanto, o pagamento da mesma para estudante já matriculado e adimplente é opcional, não sendo o pagamento condição para garantia de vaga do próximo ano letivo. Ademais, todo e qualquer valor pago antecipadamente a título de pré-matrícula, deverá ser descontado da matrícula ou da primeira mensalidade do período que se inicia, conforme disposição expressa do já mencionado art. 5º da Lei 9.870/99.

Se os pagamentos da mensalidade estiverem em dia, a simples quitação do vencimento de janeiro já renova automaticamente o contrato de prestação de serviços com a instituição de ensino.

Retenção de Histórico Escolar

A priori, destacamos o fato comum que lamentavelmente acontece em algumas escolas, que retêm o histórico escolar do estudante inadimplente com objetivo de submetê-lo a constrangimento, e somente entregar o mesmo após o pagamento das mensalidades em atraso.

Isto constitui abuso no qual a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça elencou como abusivo na Portaria nº 3/2001 de 15 de março de 2001, expressando: Autorize, em virtude de inadimplemento, o não fornecimento ao consumidor de informações de posse do fornecedor, tais como: histórico escolar, registro médicos, e demais do gênero, no mesmo sentido, a lei das mensalidades escolares repudia esta ato abusivo.

Estabelece o art. 6º da LME.:

Art. 6 : São nulas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias

Renovação de Matrícula

Com relação à renovação da matrícula do estudante inadimplente, a lei das mensalidades escolares permite o direito do estabelecimento de ensino em não renovar a matrícula do estudante, em caso de inadimplência, permitindo ainda o desligamento do estudante por inadimplência somente ao final do ano letivo ou no ensino superior, ao final do semestre letivo, quando a instituição adotar o regime didático semestral.

Constrangimento Cobrança

Lei das Mensalidades escolares veda o constrangimento do estudante. Estabelece o art. 42º do Código de Defesa do Consumidor:



Com relação à exigência de pagamento de taxas, que tenham como objetivo a compra de materiais de uso coletivo, estas também se mostram ilegais, por ofender frontalmente a Lei Federal nº 9.870/1999.

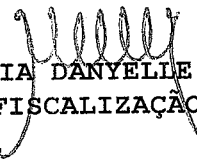
As atividades escolares extraclasse desenvolvidas durante o ano letivo deverão constar no Projeto Político Pedagógico, anexo ao contrato de prestação de serviço educacional, assim como, todo e qualquer custo financeiro, conforme dispõe o art. 46 do CDC.

As atividades desenvolvidas dentro ou fora do ambiente escolar que gerem custo financeiro, e não façam parte do plano pedagógico, serão opcionais, não havendo prejuízo quanto ao desenvolvimento escolar do estudante.

A relação de ensino privado submete-se a uma pluralidade de fontes normativas compreendendo, no plano constitucional, uma duplicidade de posições fundamentais (educação/consumidor) e, no plano infraconstitucional, entre outros diplomas, o Código de Defesa do Consumidor, a LDB e a Lei 9.870/1999.

Recife - PE, 15 de outubro de 2019.


FERNANDO MARCONDES DE ARAÚJO LEÃO
GERENTE GERAL PROCON PE


MARIA DANYELLE SENA
GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO PROCON PE